



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL - MG

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N  
CEP 36.515-000 - FONE/FAX: (32) 3579-1241  
E-mail: [guidovalmg@yahoo.com.br](mailto:guidovalmg@yahoo.com.br)

**PROJETO DE LEI Nº 09 / 2025**

**Dá nome à Ponte na Comunidade na Fazenda Das Pedras, nos termos em que especifica.**

A Prefeita Municipal de Guidoival, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e que a mesma sanciona a seguinte LEI:

**Art. 1º.** A Ponte localizada na Comunidade Fazenda das Pedras, nesse município de Guidoival, passa a denominar-se “Ponte Bartolomeu Quinelato Neto”, em razão de seus relevantes serviços prestados àquelas comunidades e pela forte lembrança afetiva de todos os seus moradores.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guidoival, 09 de maio de 2025

*Luciana R. Palmeira*

Luciana Rodrigues Palmeira  
Prefeita de Guidoival

**APROVADO POR:**

unanimidade

EM 12 / 06 / 25

*Robert Carlos de Almeida*  
Presidente da Câmara

**RECEBIDO**

Em 09 / 05 / 25

*Beatriz Barros*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL – MG**

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N  
CEP 36.515-000 - FONE/FAX. (32) 3578-1241  
E-mail: [guidoivalm@yahoo.com.br](mailto:guidoivalm@yahoo.com.br)

## **MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 09 / 2025**

Senhor Presidente,

Submeto à consideração desta Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei nº 09 / 2025, que dá nome à Ponte localizada na Comunidade Fazenda das Pedras.

Como é de conhecimento de toda Edilidade, a construção da nova ponte está em vias de terminar e nada mais do que merecido que prestar homenagem ao senhor Bartolomeu Quinelato Neto.

Apresentamos um pequeno histórico do homenageado:

*Bartolomeu Quinelato Neto, nascido em 08 de junho de 1937, foi casado com Estela Pereira Quinelato, foi pai de 4 filhos, onde residiu por maior parte de sua vida na Comunidade da Fazenda das Pedras em Guidoival, onde exerceria a função de agricultor, e nas horas vagas ajuda os moradores da comunidade.*

*Bartolomeu, um senhor acolhedor e do bem, além de todas as benfeitorias prestadas à comunidade, foi um senhor muito pacificador, onde os moradores da comunidade sempre o procuravam para poder ajudar a resolver problemas da melhor forma possível.*

*Senhor Bartolomeu era uma pessoa muito querida e veio a falecer no dia 09 de dezembro de 2000, deixando um grande legado, e grandes histórias pelas benfeitorias realizadas em prol de toda comunidade.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL – MG**

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N  
CEP 36.515-000 - FONE/FAX. (32) 3578-1241  
E-mail: [guidovalmg@yahoo.com.br](mailto:guidovalmg@yahoo.com.br)

Em apego às razões acima, rogamos que se possa conferir à proposição do devido processo legislativo, para ao final poder-se conceder aprovação ao projeto.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Guidoval / MG, 09 de maio de 2025

*Luciana Rodrigues Palmeira*  
**Luciana Rodrigues Palmeira**  
**Prefeita de Guidoal**

EXMO. SR<sup>a</sup>.  
ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOVAL

GUIDOVAL 05 de junho de 2025

PARECER JURÍDICO 10/2025

Projeto de Lei do Executivo

**Assunto:**

Análise de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 09/2025  
– Denominação de nome de logradouro, via e próprios públicos – Posicionamento jurisprudencial do STF –  
Inexistência de competência Privativa –  
Constitucionalidade.

## **CONSULTA**

Trata-se de consulta sobre a legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 09/2025, que “Dá nome à Ponte na Comunidade na Fazenda Das Pedras, nos termos em que especifica”.

O Projeto é de autoria do Poder Executivo municipal.

É o breve relatório.

## **ANÁLISE JURÍDICA**

### **1. DA COMPETÊNCIA**

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três diferentes níveis – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatal determinados. Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material.

Constituem competências legislativas privativas da União as matérias arroladas no art. 22 da CF. A competência concorrente aquela concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal relativamente às matérias enumeradas no art. 24 e competências remanescentes, sendo deferidas aos Estados consoante o parágrafo único do art. 25 da CF.

Por seu turno, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a competência suplementar conferida aos Municípios para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local consoante disposto no art. 30, incisos I e II da Constituição Federal.

Por óbvio que, a denominação de bens públicos municipais se trata de matéria de interesse local, conforme preconiza a Constituição Federal de 1988, no seu art. 30, I, dispondo os Municípios, assim, de ampla competência para regulamentá-la, pois foram dotados de autonomia administrativa e legislativa.

## **2. DA INICIATIVA**

Nesse sentido, não há, na Constituição em vigor, reserva de iniciativa para denominação de logradouros, vias e próprios públicos em favor de qualquer dos Poderes, donde se conclui que a iniciativa das leis que dela se ocupem só pode ser geral (concorrente).

Conforme atual entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, a atribuição dessa competência de forma exclusiva ao Poder Executivo, estaria negando ao Legislativo a possibilidade de prestar as referidas homenagens.

Sobre o tema, no âmbito do E. Tribunal Justiça de Minas Gerais, não se pode negar que, em algumas oportunidades, a Corte já chegou a se manifestar pela constitucionalidade da lei de iniciativa do Legislativo que denomina logradouro público. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DE CAMPOS ALTOS. ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA À CÂMARA MUNICIPAL. DENOMINAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1- A Câmara Municipal possui competência para legislar sobre a denominação de estabelecimentos, vias e logradouros públicos, não sendo esta matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2- Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. <sup>1</sup>

Assim, em 2019, Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, provocou nova estabilização da temática, ao decidir, pela **iniciativa normativa concorrente**, entre o Poder Executivo e Poder Legislativo, para aos logradouros públicos/bens públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições:

Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. Por maioria, vencidos os Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições, nos termos do voto do Relator, em que foi fixada a seguinte tese: “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 03.10.2019.<sup>1</sup>

O Supremo Tribunal Federal, em 09/10/2019, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no *Leading Case* RE 1151237 e julgou o mérito do respectivo Tema 1070, reafirmando a jurisprudência dominante sobre a matéria, em que se discute, “à luz do artigo 2º da Constituição Federal, a constitucionalidade de dispositivo de lei orgânica municipal que prevê a possibilidade do Poder Legislativo municipal editar leis para definir a denominação de ruas, próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”.

O resultado do julgamento com a tese na seguinte redação: “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”.<sup>2</sup>

Diante de todo exposto, entendemos que inexistem vícios formais subjetivos na referida norma.

<sup>1</sup> STF. RE 1151237 / SP. Relator: Alexandre de Moraes. Julg.: 09/02/2019. Pub. 03/10/2019

<sup>2</sup> Disponível em < <http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/jurisprudencia/recurso-repetitivo-e-repercussao-geral/competencia-para-denominacao-de-ruas-proprios-vias-e-logradouros-publicos-e-suas-alteracoes-tema-1070-stf.htm#.X2uBjGhKhPY>>.

### 3. DA DENOMINAÇÃO AO LOGRADOURO

O objetivo precípua das denominações públicas é a sinalização e identificação dos logradouros, vias e próprios públicos, secundariamente, é possível a homenagem às pessoas de relevância, desde que atendidos os requisitos dispostos na Lei Federal nº 6.454/1977.

Apesar de cotidiano, o tema em questão não deve ter sua importância subestimada, posto que envolva desde o sentimento de pertença à comunidade até a destinação de verbas públicas, a sinalização, a localização espacial etc.

Cumpra mencionar, ainda, que o administrador não está completamente livre para nomear obras e vias públicas, devendo atentar-se aos Princípios da Moralidade e da Impessoalidade, princípios expressos contidos no art. 37 da CRFB/88, que traçam as diretrizes fundamentais da Administração, só podendo ser considerados válidos os atos com eles compatíveis.

Ademais, segundo dispõe a legislação federal, o feito exige o cumprimento de requisitos essenciais para a denominação de vias públicas no âmbito municipal, quando relacionados a homenagem de pessoas:

- a) Não poderá ser homenageada pessoa viva;
- b) Não poderá ser pessoa que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava; e
- c) Vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores públicos.

Vejamos, *in verbis*:

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

Art. 2º É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadores de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta.

Já o 'Princípio da Impessoalidade' reflete a aplicação do conhecido 'Princípio da Finalidade', segundo o qual o alvo a ser alcançado pela Administração é somente o interesse público, e em sendo perseguido interesse particular ocorre o chamado desvio de finalidade.

Assim, o 'Princípio da Impessoalidade', previsto § 1º, do art. 37, da CRFB/88, veda a indicação de nomes em obras públicas, quando caracterizada não a publicidade institucional, mas a promoção pessoal de autoridade, tendo em vista primordialmente interesses eleitorais. Com isso, almeja-se evitar a personalização da coisa pública, que é fato odioso e fruto de interesses coronelistas há muito arraigados na prática política brasileira e que devem ser repudiados pela moderna Administração Pública.

Diante do exposto, desde que comprovado o preenchimento desses requisitos essenciais, bem como os princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade, a propositura apresenta-se apta para o seu prosseguimento.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, respondendo e esclarecendo à consulta, dado que atendidos os aspectos formais e materiais do Projeto de Lei nº 09/2025, entendemos que, desde que observados a Constituição Federal, bem como os requisitos elencados na Lei Federal nº 6.454/1977, concluímos e opinamos, *s.m.j.*, pela constitucionalidade e legalidade da norma, que denomina como "Ponte Bartolomeu Quinelato Neto" a ponte localizada na Comunidade Fazenda das Pedras, nesse Município de Guidoal/MG.

LEONARDO Assinado de forma  
digital por  
FREDERICO LEONARDO  
DE MORAIS FREDERICO DE  
FERREIRA MORAIS FERREIRA  
Dados: 2025.06.05  
20:45:34 -03'00'

É o parecer.

**Leonardo Frederico de Moraes Ferreira**  
**OAB/MG 73.808.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000  
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

---

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TOMADAS DE CONTAS (CFTC)

Nós membros desta Comissão, analisamos o Projeto de Lei nº 09/2025 do Poder Executivo, que “ Dá nome à Ponte na Comunidade na Fazenda das Pedras, nos termos em que se especifica”.

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoval/MG, 19 de Maio de 2025.

Presidente: Ricardo Pereira da Fonseca

Membro: Julimar Rezende da Silva

Membro: Fernando Tadeu Gonçalves



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000  
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

Nós membros desta Comissão, analisamos o Projeto de Lei nº 09/2025 do Poder Executivo, que “Dá nome à Ponte na Comunidade na Fazenda das Pedras, nos termos em que se especifica”.

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoval/MG, 19 de Maio de 2025.

Presidente: Michel Ângelo Carlos Pinheiro

Membro: Fabiana de Almeida Fouraux Gomes

Membro: Douglas Luiz de Souza Melo



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000  
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

## COMISSÃO DE SERVIÇOS PUBLICOS MUNICIPAIS (CSPM)

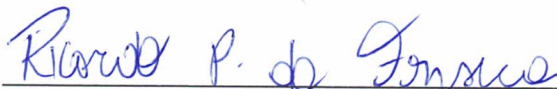
Nós membros desta Comissão, analisamos o Projeto de Lei nº 09/2025 do Poder Executivo, que “Dá nome à Ponte na Comunidade na Fazenda das Pedras, nos termos em que se especifica”.

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoval/MG, 19 de Maio de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
Presidente: Fernando Tadeu Gonçalves

  
\_\_\_\_\_  
Membro: Ricardo Pereira da Fonseca

  
\_\_\_\_\_  
Membro: Fabiana de Almeida Fouraux Gomes